

CAPÍTULO III
Modalidades Individuais**SECÇÃO III**
Capitais para Jovens*Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Capitais para Jovens destina-se a proporcionar a um jovem o recebimento de um capital, que pode ser transformado em pensão mensal temporária, ao atingir uma determinada idade cronológica convencionada.
2. Os planos em que pode ser feita a subscrição são os seguintes:
 - a) Plano CJ - capital e quotas constantes;
 - b) Plano CJ/2,5 – capital e quotas crescentes em progressão geométrica, à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano CJ/5 – capital e quotas crescentes em progressão geométrica, à taxa anual de 5%.
3. Os capitais podem ser subscritos por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade superior a 13 e inferior a 66 anos, respeite o condicionalismo previsto no artigo 3º e tenha aprovação médica.
4. A idade do subscritor adicionada ao prazo determinado em função da aplicação do disposto no artigo 3º não pode exceder 80 anos, salvo em caso de subscrição com liberação total.
5. Se o associado optar por fazer a subscrição através duma liberação total, não fica sujeito a aprovação médica.

Artigo 2º

1. Os valores mínimos e máximos de subscrição e os capitais legados em função do capital inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a data da subscrição e o momento em que o jovem atinge a idade convencionada (t) são os seguintes:

Plano	Idade Convencionada	Capital inicial (C)		Capital legado
		Mínimo	Máximo	
CJ	18	500 €	240.000 €	C
	21	750 €	240.000 €	
	25	1.000 €	240.000 €	
CJ/2,5	18	500 €	210.000 €	C . 1,025 ^t
	21	700 €	210.000 €	
	25	900 €	210.000 €	
CJ/5	18	500 €	180.000 €	C . 1,05 ^t
	21	600 €	180.000 €	
	25	750 €	180.000 €	

2. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade não pode exceder € 240.000,00.
3. Os limites de capital referidos nos números anteriores poderão ser excedidos, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

Artigo 3º

1. O capital pode ser recebido aos 18, 21 ou 25 anos.
2. No momento da subscrição, a diferença entre a idade convencionada e a do jovem, que deve ser identificado e não pode ser substituído, não pode ser inferior a cinco anos.

Artigo 4º

1. As quotas são devidas enquanto o subscritor e o beneficiário forem vivos e até ao mês em que o beneficiário complete a idade convencionada, inclusive.
2. Se o subscritor falecer antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas serão restituídas ao beneficiário, ficando a subscrição sem efeito.
3. Se o subscritor falecer depois de se ter completado um ano de inscrição e, posteriormente, o beneficiário falecer antes da idade convencionada, as quotas são restituídas a quem o subscritor ou o beneficiário, na falta de declaração do subscritor, tenha determinado, ficando a subscrição sem efeito.
4. Se o beneficiário falecer antes de atingir a idade escolhida, estando o subscritor vivo, as quotas são restituídas ficando a subscrição sem efeito.

Artigo 5º

A liberação dá direito ao recebimento do capital liberado na data convencionada se o beneficiário estiver vivo nessa data ou, se falecer, à sua restituição nos termos do disposto nos números 2 a 4 do artigo 4º.

Artigo 6º

1. Na ausência de qualquer declaração do subscritor ou do beneficiário, caso tenha falecido o primeiro, quanto à forma de recebimento, os direitos constituídos serão sempre entregues sob a forma de capital.
2. O subscritor pode, até à véspera da data em que o beneficiário complete a idade escolhida, determinar que o capital constituído nesta mesma data seja, total ou parcialmente, entregue sob a forma de pensão.
3. No caso de morte do subscritor antes da data em que o beneficiário complete a idade escolhida sem que aquele tenha feito a declaração a que se refere o número anterior, pode o beneficiário, até 60 dias após essa mesma data, optar igualmente por receber o capital, total ou parcialmente, sob a forma de pensão, aplicando-se as bases técnicas da modalidade de Pensões de Reforma em vigor no Montepio Geral à data da conversão.
4. A pensão deve ser estabelecida por um prazo não inferior a 3 nem superior a 12 anos, não podendo a pensão mensal daí resultante ser inferior a 1/3 da pensão social mínima atribuída pelo Sistema Público de Segurança Social.

Artigo 7º

1. O subscritor ou o beneficiário, caso tenha falecido o primeiro e não haja declaração daquele, podem designar as pessoas e a forma de distribuição das quotas a restituir.
2. Na falta daquelas declarações aplica-se o disposto nas Disposições Gerais sobre esta matéria.
3. Se à data da morte do beneficiário, ocorrida depois da do subscritor, não existir ou não estiver nas condições estabelecidas alguma das pessoas indicadas nas declarações referidas no número anterior, a sua parte defere-se nos termos das Disposições Gerais.

Artigo 8º

Esta modalidade confere direito à distribuição de melhorias de benefícios.